



C0057311A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 803-A, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - criando a obrigatoriedade de uso de uniforme pelo preso; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - lei de Execução Penal- passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão providenciar para que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados.

Parágrafo único. O uniforme padrão, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será nacional e obrigatório para todos presos, inclusive no transporte e compromissos fora dos estabelecimentos penais."

Art. 2º O art. 64, da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 64

XI- definir o uniforme padrão para os presos".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de os estabelecimentos penais obrigarem o uso de uniformes pelos presos, essa regra não está prevista na lei de Execução Penal, nem existe um modelo nacional. O projeto visa suprir tal lacuna, criando essa regra, consoante deliberação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelecerá qual uniforme será utilizado.

Por ser regra necessária para melhoria do sistema penitenciário brasileiro é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE
POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III
DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENais

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 803, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), possui dois artigos, que pretendem alterar a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para que:

- 1) os estabelecimentos prisionais sejam obrigados a providenciar que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados, inclusive no transporte e em compromissos externos;
- 2) o uniforme seja padrão, nacional e obrigatório para todos os presos; e
- 3) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária defina como será o uniforme padrão.

Em sua justificativa, o Autor (fl. 2) afirma, em resumo, que não existe um modelo nacional de uniforme para os presos e que a supressão desta lacuna na legislação contribui para a melhora do sistema penitenciário.

O projeto - apresentado pelo Autor em 18.3.2015 - foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 10.9.2015, o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) com o objetivo de obrigar os estabelecimentos prisionais a fornecerem uniforme aos presos, o qual será padronizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal.

Para facilitar a discussão da matéria, dividir-se-á este parecer em quatro pontos: **I** – Da obrigatoriedade do uso de uniforme pelos internos; **II** – Da Padronização pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; **III** – Do Substitutivo; **IV** – Da Conclusão.

I – Da obrigatoriedade do uso de uniforme:

Inicialmente, vale registrar que a padronização dos uniformes a serem usados pelos internos em todo os estabelecimentos prisionais, no Brasil, é apenas um aperfeiçoamento da LEP, tendo em vista que seu art. 12 esta norma jurídica já

estabelece o vestuário como parte da assistência material que deve ser prestada ao detento e, em seu art. 41, I, define que a vestimenta constitui um dos direitos do preso:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, **vestuário** e instalações higiênicas.

[...]

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e **vestuário**;
(sem grifo nos originais)

Ao comentarem sobre referidos artigos, os penalistas Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabrini¹ defendem que os estabelecimentos penais devem prever, como regra, a utilização de uniformes:

O estabelecimento penal deve prever, como regra, a utilização de uniformes para os presos, desde que estes sejam apropriados ao clima, não prejudiquem a saúde do condenado nem ofendam sua dignidade e respeito próprio. Já vai longe o vetusto traje listado, que se tornou símbolo estereotipado do prisioneiro e que já desapareceu quase por completo.

Argumentos positivos na questão de utilização de uniformes é o fato de que sua obrigatoriedade melhora as condições de segurança, higiene e convívio entre os detentos.

A implementação de uma vestimenta padrão ajuda a evitar fugas - pois o detento fica facilmente identificável - e auxilia a vistoria periódica que é realizada nos estabelecimentos penais - pois diminui a quantidade de sacolas e bolsas com roupas dos detentos. A higiene e o convívio entre eles também tendem a melhorar, visto que o uso de uniforme permite maior controle de limpeza e inibi possíveis diferenças sociais entre os reclusos. A liberdade de vestuário pode ser um fator de instabilidade e discórdia em determinados estabelecimentos penais, pois há casos em que certos presos têm condições de se vestirem melhor que os demais.

¹ Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984/ 12.ed. Revista e Atualizada – São Paulo: Atlas, 2014. P. 118.

Essa é a linha de argumentação de alguns estados que já adotaram uniformes para seus internos. Nesse sentido, citam-se notícias publicadas a respeito de dois estados da federação:

1. Roraima:

Os detentos do sistema penitenciário de Roraima usarão uniformes padronizados. A informação foi divulgada nesta quinta-feira (15) pelo titular da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (Sejuc), [...]. Segundo ele, a medida facilitará a identificação dos presos e o trabalho de fiscalização dos servidores que atuam nas unidades prisionais¹.

“O uso de uniforme vai servir para identificá-los, inclusive, durante as visitas. Sem o uniforme não se sabe quem é detento, quem é visitante”, informou Josué Filho por meio da Secretaria de Comunicação de Roraima (Secom).².

2. Mato Grosso do Sul

Portaria da Agepen (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) publicada no DOE (Diário Oficial do Estado) desta terça-feira (18), padroniza o uso de uniforme por reeducandos em presídios de Mato Grosso do Sul.

Conforme a normatização, o uniforme deverá ser todo na cor laranja, composto por calça comprida, bermuda e camiseta. Nas peças, deverão constar a identificação da unidade prisional onde estão custodiados e um código numeral (na parte interna) para que possa ser feito o controle administrativo de distribuição.

[...]

Para o diretor-presidente da Agepen, a padronização das roupas contribui para a melhoria na segurança do presídio, pois facilita as ações de vigilância. A uniformização, segundo ele, também ajuda a promover igualdade entre os reeducandos e a melhorar a salubridade dos alojamentos, devido ao menor acúmulo de peças. “Proporcionando, com isso, um tratamento mais humanizado aos nossos custodiados”, destaca.³

Verifica-se, portanto, que a alteração da Lei de Execuções Penais - criando o art. 86-A - para que os estabelecimentos prisionais sejam obrigados a providenciar que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados é um

² Notícia publicada no site G1, em 15.1.2015, intitulada “Uniformes de detentos de Roraima serão padronizados, diz Secretaria”. <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/01/uniformes-de-detentos-de-roraima-serao-padronizados-diz-secretaria.html>. Acesso em 8.10.2015

³ Notícia publicada no site IVI Notícias, em 18.11.2014, intitulada “Agepen padroniza uniformes de reeducandos em MS”. <http://www.ivinoticias.com.br/noticia/cidades/agepen-padroniza-uniformes-de-reeducandos-em-ms>. Acesso em 8.10.2015.

aperfeiçoamento legislativo perfeitamente possível, sob a ótica desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No entanto, a questão da obrigatoriedade do uso de uniforme no transporte e em compromissos fora dos estabelecimentos penais será objeto de substitutivo, apresentado ao final deste parecer (tópico III), pelos motivos a serem desenvolvidos neste tópico específico.

II – Da Padronização pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Atualmente, no Brasil, cada Estado da Federação estabelece as regras de vestimenta de seus custodiados. Há estados que não tem previsão para uso de uniformes, enquanto outros já usam essa sistemática há muitos anos (por exemplo: Mato Grosso do Sul - uniforme laranja; Minas Gerais - uniforme vermelho; São Paulo – calça amarela e camiseta branca), ou seja, não há uma padronização nacional sobre o assunto.

Nesse contexto, acredita-se que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, um dos órgãos da execução penal, segundo o inciso I do art. 64 da LEP, está apto a ser o responsável por definir um padrão nacional para os uniformes dos internos.

A padronização dos uniformes e a centralização de seu modelo pelo citado Conselho confere maior garantia de que os compromissos internacionais de que o Brasil faz parte serão honrados. Sobre o assunto, vale citar que regras mínimas para tratamento de presos foram estabelecidas internacionalmente no Primeiro Congresso sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em Genebra, em 1955, no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU. Nos pontos 17.1 e 17.3 do documento resultante do encontro, há a seguinte especificação em relação à vestimenta dos internos:

Roupas de vestir, camas e roupas de cama

17.

1) Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas

roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes.

[...]

3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção

Registra-se que as Nações Unidas lançaram recentemente, dia 7.10.2015, a revisão das regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, apelidadas de “Regras de Mandela”, em homenagem ao ex-Presidente da África do Sul e ex-presidiário, Nelson Mandela. Em relação ao vestiário dos presos, esse documento revisado somente reforça o já estabelecido no ano de 1955.

O próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária já editou Resolução acatando as recomendações internacionais:

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil;

Considerando a recomendação, nesse sentido, aprovada na sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro;

Considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

[...]

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lh-á permitido usar suas próprias roupas.

[...]

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará:

[...]

V – uso da própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;

A padronização de um uniforme pelo Conselho, portanto, coibirá eventuais abusos de ordem vexatória ou que prejudiquem a saúde do detento. Apenas para exemplificar um caso de aparente humilhação praticada pelos entes da federação, cita-se o ocorrido no estado do Tocantins, no qual foi sugerido que o uniforme e as roupas íntimas dos detentos fossem cor de rosa (pink). Segue abaixo parte da Portaria nº 95, de 31 de janeiro de 2011, do Secretário de Estado de Segurança, Justiça e Cidadania do referido estado:

PORTRARIA Nº 95, de 31 de janeiro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado,

[...]

Considerando, ainda, a necessidade de se adotar mais uma forma de controle de segurança nas unidades prisionais, para que o preso não deixe a prisão em lugar de um de seus visitantes, em visível substituição criminosa;

Determino:

[...]

2º) Ao Subsecretário de Justiça e Cidadania, [...] , no prazo de 60 (sessenta) dias, que adote as medidas cabíveis para que seja constituída uma comissão de 3 (três) membros, para definir o Modelo e a cor do Uniforme que deverá ser usado pelos presos das unidades prisionais tocantinenses. Nesse ponto específico a sugestão do Secretário signatário – que deverá ser analisada pela Comissão referida – é a de que o uniforme seja composto de macacão, roupa íntima, meia e tênis, de cor rosa (pink), para os homens, e de cor verde limão, para as mulheres, a exemplo do que já ocorre, nos Estados Unidos, na Geórgia State Prison(Bem Hill Country), na Texas State Prison (Mason Contry) e na Arizona State Prison, bem como na Austrália, na Victoria Regional Prison e na Northern Territory Prison, entre outras.

Dessa maneira, conclui-se que é acertada a proposta do Presente Projeto de Lei de incluir a responsabilidade de estabelecer um padrão de uniforme dos presos ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – art. 64, XI, da Lei de Execução Penal.

III – Do Substitutivo:

Verifica-se que o art. 1º do Projeto de Lei nº 803, de 2015, que acrescenta o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, merece alguns reparos a fim de adequá-los às recomendações nacionais e internacionais sobre o assunto.

A redação original do Projeto de Lei prevê que os presos devem utilizar uniforme padrão, “inclusive no transporte e compromisso fora dos estabelecimentos penais”. No entanto, como visto no ponto II do presente parecer, as regras mínimas para tratamento de prisioneiros, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas – ONU, autorizam que os internos usem suas próprias roupas no caso de saída autorizada do estabelecimento penal⁴.

Por essa razão, foi criado o § 4º permitindo que o preso, em caso de saída autorizada do estabelecimento penal, use suas próprias roupas ou uniforme que não chame a atenção.

Sobre o assunto, cita-se parte de artigo publicado pelo professor Auriney Brito⁵, intitulado “Roupas de carceragem no Júri e a Dignidade da Pessoa Humana”:

É comum nas carceragens brasileiras, o réu preso ser encaminhado ao plenário do tribunal do júri com roupas de presídios padronizadas (cor azul, amarela, laranja), macacão para identificação da pessoa do preso. No entanto, conforme as normas mínimas para o tratamento do preso, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (resolução [663](#) C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977), no 17. 3, fica estabelecido que o preso ao sair do instituto penitenciário tem o direito de vestir suas vestimentas civis.

[...]

O importante é garantir ao acusado preso por crime doloso contra a vida, um julgamento justo e imparcial, assegurando-se como direito fundamental o uso de vestimentas civis condignas no seu próprio julgamento.

A submissão de um réu preso a julgamento com vestimentas dos presídios poderá configurar nulidade no processo, ao passo que deposita sobre os jurados pressão indevida e influência negativa no julgamento, afetando a imparcialidade do conselho de sentença, o que configura grave atentado contra os citados direitos fundamentais e violação à norma internacional de direitos humanos. Por tal razão, o defensor deve sempre realizar o devido protesto na ata da sessão de julgamento, para eventual discussão em sede de apelação criminal.

⁴ Ponto 17.3 do documento resultado do Primeiro Congresso sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em Genebra, em 1955, e Ponto 19 das “Regras de Mandela”, lançadas este ano.

⁵ Artigo publicado no site: <http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/160205971/roupas-de-carceragem-no-juri-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 13.10.2015.

Além disso, os julgamentos no tribunal do júri são marcados pela publicidade, pela presença da mídia, onde a imagem do preso com “macacão” poderá ser exposta em jornais e redes sociais, causando irreparável constrangimento a imagem e personalidade do preso.

Importante destacar, que mesmo preso preventivamente, prevalece o princípio da presunção de inocência, sendo todo acusado inocente até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, o que reforça ainda mais o direito fundamental do réu poder usar as suas vestimentas normais em seu próprio julgamento. [...]

As regras mínimas prescrevem, ainda, que o uniforme, quando obrigatório, deverá ser apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso e não poderá ter caráter vexatório. Essas garantias devem, portanto, serem incluídas na presente proposta (§ 3º).

E, por último, registra-se que a presente proposição não diferencia os presos provisórios dos presos já condenados, medida essa que se faz necessária em razão da própria natureza do encarceramento (§ 2º).

Por fim, destaca-se que todas essas alterações já estão de acordo com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária na Resolução nº 14, de 11.11. 1994.

Demonstram-se abaixo as alterações no texto:

Redação Original	Redação do Substitutivo
<p>Art. 1º A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - lei de Execução Penal- passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>"Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão providenciar para que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados.</p> <p>Parágrafo único. O uniforme padrão, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será nacional e obrigatório para todos presos,</p>	<p>Art. 1º A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - lei de Execução Penal- passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>"Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão providenciar para que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados.</p> <p>§1º O uniforme padrão, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será nacional e obrigatório para todos presos.</p> <p>§2º O preso provisório terá direito a uniforme diferenciado daquele</p>

inclusive no transporte e compromissos fora dos estabelecimentos penais."	<p>utilizado por preso condenado.</p> <p>§3º O uniforme deverá ser apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso e não poderá ter caráter vexatório;</p> <p>§4º Em caso de saída autorizada do estabelecimento prisional, será permitido ao preso o uso de suas próprias roupas ou de uniforme que não chame a atenção.</p>
<p>Art. 2º O art. 64, da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:</p> <p>"Art.64.....</p> <p>XI- definir o uniforme padrão para os presos".</p>	<p>Mantém integralmente a redação original.</p>

IV – Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que:

- a) a obrigatoriedade de uso de uniforme em estabelecimentos penais é um aperfeiçoamento da Lei de Execuções Penais, que estabelece o vestuário como um direito do detento;
- b) a implementação de vestimenta padrão ajuda a melhorar as condições de segurança, higiene e convívio entre os detentos; e
- c) a padronização dos uniformes e a centralização de escolha de seu modelo pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária confere maior garantia

de que a normativa internacional sobre o assunto será respeitada.

O Substitutivo é necessário, pois:

- a) a previsão de utilização de uniformes no transporte e em compromisso fora dos estabelecimentos prisionais fere as “Regras Mínimas de Tratamento de Prisioneiros” estabelecidas pela ONU;
- b) ao preso deve ser garantido uniforme apropriado ao clima, em quantidade suficiente e não pode ter caráter vexatório, conforme citada normativa internacional; e
- c) deve haver diferença de uniformes para presos provisórios e presos condenados, a fim de não estigmatizar o custodiado que aguarda julgamento.

Assim, diante de toda argumentação acima, vota-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma de seu substitutivo anexo.

Sala da comissão, em 11 de outubro de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 803, DE 2015

Cria a obrigatoriedade de uso de uniforme por presos, em modelo nacional e padronizado a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal- passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão

providenciar para que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados.

§1º O uniforme padrão, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será nacional e obrigatório para todos presos.

§2º O preso provisório terá direito a uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado.

§3º O uniforme deverá ser apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso e não poderá ter caráter vexatório;

§4º Em caso de saída autorizada do estabelecimento prisional, será permitido ao preso o uso de suas próprias roupas ou de uniforme que não chame a atenção.”

Art. 2º. O art. 64, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art.64.....

XI- definir o uniforme padrão para os presos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em 11 de outubro de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 803/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela. O Deputado Delegado Waldir apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudívio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama,

Fernando Monteiro, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Moema Gramacho, Moroni Torgan, Pastor Eurico e Rocha - Titulares; Ademir Camilo, Aluisio Mendes, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015**

Cria a obrigatoriedade de uso de uniforme por presos, em modelo nacional e padronizado a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão providenciar para que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados.

§1º O uniforme padrão, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será nacional e obrigatório para todos presos.

§2º O preso provisório terá direito a uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado.

§3º O uniforme deverá ser apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso e não poderá ter caráter vexatório;

§4º Em caso de saída autorizada do estabelecimento prisional, será permitido ao preso o uso de suas próprias roupas ou de uniforme que não chame a atenção.”

Art. 2º O art. 64, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 64.....

XI - definir o uniforme padrão para os presos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR

O Projeto de Lei nº 803, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF) – apresentado em 18.3.2015 - possui dois artigos, os quais pretendem alterar a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para que: **a)** os estabelecimentos prisionais sejam obrigados a providenciar que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados, inclusive no transporte e em compromissos externos; **b)** o uniforme seja padrão, nacional e obrigatório para todos os presos; e **c)** o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária defina como será o uniforme padrão.

Em 19.10.2015, o relator, Deputado Lincoln Portela (PR-MG), apresentou parecer favorável, com substitutivo, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Esse substitutivo, baseado em resoluções internacionais da Organização das Nações Unidas - ONU e em portaria do Ministério da Justiça, alterou o texto original para que: **a)** o preso provisório tenha direito a usar uniforme diferenciado daquele utilizado pelo preso condenado; **b)** o uniforme seja apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso, não podendo ter caráter vexatório; **c)** em caso de saída autorizada do estabelecimento prisional, seja permitido ao preso o uso de suas próprias roupas ou de uniforme que não chame a atenção.

O Substitutivo apresentado pelo Relator é muito bem fundamentado e tecnicamente correto, no entanto, pedi vista do Projeto por entender que ele merece reparos em relação à maneira de custeio dos uniformes utilizados pelos presos. Segue, portanto, minha sugestão de alteração da proposição e seus respectivos fundamentos por meio deste Voto em Separado.

As redações, tanto do projeto inicial quanto do substitutivo, silenciam quanto à forma de custeio dos uniformes padronizados, dando a entender que o Estado será obrigado, em qualquer caso, a fornecer a vestimenta do custodiado. Este é meu ponto de discordância.

Ao art. 86-A da Lei de Execução Penal – criado pelo art. 1º do substitutivo apresentado pelo relator – deveriam ser acrescentados mais três parágrafos (§§º 5º, 6º e 7º) com a seguinte redação:

§5º Os uniformes poderão ser comercializados por estabelecimentos especializados;

§6º Os uniformes serão, preferencialmente, fabricados nas unidades prisionais e vendidos a preço de custo ao preso.

§7º Os uniformes serão gratuitos apenas para o preso que comprovar hipossuficiência financeira ou que estiver inscrito em programas sociais.

Todos nós sabemos o caos em que se encontra nosso Sistema Penitenciário. O número de pessoas presas no Brasil, atualmente, já ultrapassou os 600 mil. Com isso, nosso País alcança posição de “destaque” entre aqueles que mais encarceram no mundo. Hoje, o Brasil está em 4º lugar nesse ranking, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia.

Sabemos também que a União e os Estados não tem conseguido alocar recursos suficientes para a construção de novos estabelecimentos prisionais para dar conta de toda essa população carcerária. Há falta de recursos, a qual se agrava em um momento de crise como este.

Nesse contexto, não faz sentido onerar ainda mais o Estado brasileiro, obrigando que ele seja responsável pela vestimenta de todos os custodiados. Ora, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve arcar com os custos de suas vestimentas.

Não se ignora que a maioria da população carcerária é composta de pessoas hipossuficientes financeiramente; contudo essas pessoas continuam protegidas pela proposta do presente voto, pois, comprovada a falta de recursos ou que o custodiado está inscrito em programas sociais, o uniforme padrão será gratuito, ou seja, fornecido pelo Estado (§ 7º).

Defendo ainda que os uniformes devem ser fabricados, preferencialmente, nas unidades prisionais e comercializados por estabelecimentos especializados ao preso a preço de custo (§§ 5º e 6º). Registro que não estou tratando aqui de trabalho forçado, proibido pelo inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A ideia é que se estimulem programas de trabalho e ressocialização, haja vista casos de sucesso já implantados em alguns estados. Sobre o assunto, cito a seguinte reportagem⁶:

Presos aprendem a confeccionar os próprios uniformes em cadeia de MT

Para a direção, a autoestima dos presos aumentou e a reincidência caiu.

[...]

Dezenove presos da Cadeia Pública de Alto Garças, cidade a 366 km de Cuiabá, passam por um curso profissionalizante para confeccionar os próprios uniformes. De acordo com a direção da unidade, 19 dos 36 presos trabalham em uma pequena fábrica de confecção de roupas na cadeia. Os materiais e equipamentos vieram através de doações.

A ideia do projeto de curso de corte e costura é estimular os presos para que eles possam ser reinseridos na sociedade quando saírem da cadeia, além de oferecer formação profissional. Conforme a diretora da unidade, Maria Gicelma, os detentos foram selecionados para participar deste projeto tomando como base o bom comportamento de cada um. Entre os presos estão os que cumprem pena provisória e os que já foram condenados.

“A princípio eles estão tendo aulas com os professores, onde estão aprendendo esse ofício. As aulas acontecem de segunda a sexta-feira. As turmas foram divididas em duas, no período matutino e a outra no período vespertino”, explicou a diretora.

Inicialmente, nessas primeiras aulas, os detentos irão confeccionar os uniformes dos presos da cadeia. No entanto, a proposta é que mais tarde eles possam atender também escolas, creches, hospitais, entre outras instituições da rede pública de Alto Garças. Existe a proposta de que os presos também confeccionem sacolas ecológicas. [...]

Em voto, assim concluo, que a fabricação de uniforme pelos próprios detentos, além de ser uma economia para o Estado, é uma forma de

⁶ Publicada no site do G1, em 29.10.2015: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/10/presos-aprendem-confeccionar-os-proprios-uniformes-em-cadeia-de-mt.html>. Acesso em 9.11.2015.

ressocialização, tendo em vista que eles aprendem nova atividade laboral, conforme bem exposto na matéria jornalística citada.

Menciono, por fim, que a Lei de Execução Penal, em seu art. 39, inciso VIII, estabelece que é dever do condenado a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho:

SEÇÃO I
Dos Deveres
[...]
Art. 39. Constituem deveres do condenado:
[...]
VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
[...]

Assim, tendo em vista que o Estado não deve ser obrigado a financiar a vestimenta de condenados com boa condição financeira e a possibilidade de uniformes serem produzidos nas próprias unidades prisionais, apresento este **voto em separado, a fim de sugerir ao relator a inclusão dos §§º 5º, 6º e 7º, na forma da redação acima mencionada, com aprovação dos nobres pares da presente Comissão.**

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **DELEGADO WALDIR**
PSDB/GO

FIM DO DOCUMENTO